

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1823 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	6
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	9
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	17
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	18
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ.....	20
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ.....	21
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	22
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	25
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## PORTARIA N. 1104/2023

## PORTARIA N. 1100/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, c/c o Ato n. 101/2017,

CONSIDERANDO as solicitações consignadas nos e-Docs n. 07010626967202341, 07010627230202345, 07010629146202366, 07010618218202341, 07010630604202318, 07010630596202318, 07010630565202341, 07010629804202311, 07010629802202321, 07010627845202371, 07010629802202321,

## RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados para, em substituição, exercerem os cargos comissionados especificados durante o recesso natalino dos respectivos titulares, conforme Anexo Único desta Portaria.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Decisão de Indeferimento de Notícia de Fato proferida nos Autos E-ext n. 2022.0007487, datada de 13/09/2022, foi exarada pelo Promotor de Justiça Roberto Freitas Garcia, titular, à época, da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi;

CONSIDERANDO a promoção do Promotor de Justiça Roberto Freitas Garcia ao cargo de 12º Promotor de Justiça da Capital, em 8 de agosto de 2023, nos termos do ATO PGJ N. 040/2023;

CONSIDERANDO a vinculação de novo Promotor de Justiça para responder, em substituição automática, pela 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, nos termos da Portaria n. 430/2023;

CONSIDERANDO o princípio do Promotor Natural, bem como as mudanças ocorridas na mencionada Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010633028202352,

## RESOLVE:

Art. 1º RETORNAR os Autos e-Ext n. 2022.0007487, à 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi para prosseguimento do feito.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1234/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## ANEXO ÚNICO À PORTARIA N. 1100/2023

CARGO	SUBSTITUTO	PERÍODO	TITULAR DO CARGO	DEPARTAMENTO/LOCAL
Chefe da Assessoria de Comunicação	Daianne Fernandes Silva Matrícula n. 122087	20/12/2023 a 06/01/2024	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	Assessoria de Comunicação
Chefe da Assessoria de Cerimonial	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	20/12/2023 a 06/01/2024	Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Assessoria de Cerimonial
Chefe de Departamento	Luciele Ferreira Marchezan Matrícula n. 151418	27/12/2023 a 05/01/2024	João Ricardo de Araújo Silva Matrícula n. 94509	Departamento de Planejamento e Gestão
Chefe de Departamento	Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	20 a 29/12/2023	Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Departamento Administrativo
Chefe de Departamento	Freurismar Alves de Sousa Matrícula n. 106710	20/12/2023 a 06/01/2024	Francisco das Chagas dos Santos Matrícula n. 119065	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento
Chefe de Departamento	Diego Gomes Carvalho Nardes Matrícula n. 140116	20/12/2023 a 06/01/2024	Ricardo Azevedo Rocha Matrícula n. 119813	Departamento de Licitações
Chefe da Secretaria do Conselho Superior	Daniela Conceição Ramos de Queiroz Matrícula n. 66607	20 a 26/12/2023	Shirley Cristina Ribeiro dos Santos Matrícula n. 4058	Conselho Superior do Ministério Público
	Elnalva do Nascimento Ramos Matrícula n. 83008	27/12/2023 a 06/01/2024		
Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça	Maria Helena Rocha Siqueira Matrícula n. 110511	02 a 05/01/2024	Anderson Yuji Furukawa Matrícula n. 66307	Colégio de Procuradores de Justiça

Chefe de Cartório	Mychella Elena Andrade de Souza Matrícula n. 94909	20/12/2023 a 06/01/2024	Natália Fernandes Machado Nascimento Matrícula n. 96509	Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 1ª e 2ª Instância e Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico
Encarregado de Área	Talles Danilo Tavares Oliveira Matrícula n. 89208	20 a 29/12/2023	Vanessa Soares Ceolin Matrícula n. 121026	Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância e Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico
Encarregado de Área	Carlos Osmã de Almeida Matrícula n. 94609	01 a 06/01/2024	Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	Departamento Administrativo – Área de Suporte de Serviços Administrativos
Encarregado de Área	Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	20/12/2023 a 06/01/2024	Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Departamento Administrativo – Área de Almoarifado
Encarregado de Área	Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima Matrícula n. 119113	20/12/2023 a 06/01/2024	Vicente Oliveira de Araújo Júnior Matrícula n. 68907	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - Área de Cadastro e Registro Funcional
Encarregado de Área	Neuracir Soares dos Santos Matrícula n. 8363528	20/12/2023 a 06/01/2024	Laiane Cardoso Queiroz Matrícula n. 154018	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - Área de Promoção e Assistência à Saúde
Encarregado de Área	Hamilton Farias Lima Júnior Matrícula n. 23599	20 a 27/12/2023	Jonh Kened Braga Matrícula n. 126014	Departamento Administrativo - Área de Transportes
Encarregado de Área	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	20 a 27/12/2023	Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Departamento Administrativo - Área de Patrimônio
	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	28/12/2023 a 06/01/2024		
Encarregado de Área	Rostana de Oliveira Campos Matrícula n. 118012	20/12/2023 a 06/01/2024	Renato Alves do Couto Matrícula n. 107910	Departamento Licitações - Área de Contratos

**PORTARIA N. 1105/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010631516202325,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR para atuar na audiência a ser realizada em 13 de dezembro de 2023, Autos n. 0023432-16.2022.8.27.2729, inerente à 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1106/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010630773202341,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça OCTAHYDES

BALLAN JÚNIOR para atuar na audiência a ser realizada em 15 de dezembro de 2023, Autos n. 0003675-66.2023.8.27.2740, inerente à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1107/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010632990202374,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para atuar nas audiências a serem realizadas em 13 de dezembro de 2023, por meio virtual, Autos n. 0001084-98.2021.8.27.2709 e 0000228-76.2017.8.27.2709, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Arraias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 509/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000610/2023-19

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0285528), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0285484), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/12/2023.

**DESPACHO N. 512/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

PROTOCOLO: 07010632081202336

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, titular da 11ª Procuradoria de Justiça, concedendo-lhe 7 (três) dias de folga para usufruto nos períodos de 8 a 12 e 15 a 16 de janeiro de 2024, em compensação aos períodos de 07 a 10/09/2023, 30/09 a 01/10/2023 e 14 a 18/08/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 513/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROTOCOLO: 07010632292202379

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI, titular da Promotoria de Justiça de Natividade, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 8 a 12 de janeiro de 2024, em compensação aos períodos de 24 a 25/06/2023, 02 a 03/09/2023 e 06 a 10/02/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 514/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROTOCOLO: 07010633148202351

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CRISTIAN MONTEIRO MELO, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 10 a 12 de janeiro de 2024, em compensação aos períodos de 26 a 27/09/2020 e 19 a 23/03/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO/DG N. 131/2023

PROCESSO N.: 19.30.1519.0001120/2023-69

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES, POR INSERVIBILIDADE

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observadas a Portaria n. 092/2023 (ID SEI 0281311) e Portaria n. 987/2023 (ID SEI 0281312), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0282869), a Solicitação de Baixa Patrimonial de Bens – SBBP n. 014/2023 (ID SEI 0281895), considerando a manifestação do Parecer Administrativo n. 471/2023 (ID SEI 0285469), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 63 (sessenta e três) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 014/2023, com valor líquido residual, após a depreciação, totalizando R\$ 5.535,36 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos); e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO à Prefeitura Municipal de Gurupi/TO, para uso exclusivo da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Gurupi, conforme Minuta do Termo de Doação n. 005/2023 (ID SEI 0284689).

ITEM	PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	AValiação
1	3465	CADEIRA P/ AUDITÓRIO C/ PRACHETA	OBSOLETO
2	3000	REFRIGERADOR ELECTROLUX 280 LTS	OBSOLETO
3	8008	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	OBSOLETO
4	6370	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	OBSOLETO
5	7874	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	OBSOLETO
6	7922	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	OBSOLETO
7	8054	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	OBSOLETO
8	8316	SOFANETE P/3 LUGARES VERMELHO	OBSOLETO
9	9892	SOFANETE DE 03 LUG. EM TECIDO VERMELHO	OBSOLETO
10	9900	CADEIRA GIRATÓRIA SEC.EM TEC. VERMELHO	OBSOLETO
11	12251	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS, REVESTIMENTO: TECIDO CREPE 100% POLIESTER, COR: VERMELHO, MARCA: CADERODE	OBSOLETO
12	12673	ARMÁRIO EM AÇO P/ COZINHA(SUSPENSO), MEDIDAS: 1200X550X300MM, MODELO: IP3, MARCA: ITATIAIA	OBSOLETO
13	12915	CADEIRA EXECUTIVA BASE FIXA SEM BRAÇOS, REVESTIMENTO: TECIDO CREPE 100% POLIESTER NA COR VERMELHA	OBSOLETO
14	13746	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS, REVESTIMENTO TECIDO CREPE 100% POLIESTER, NA COR VERMELHO, MODELO: OR03.04.06 MARCA: FLEXIBASE	OBSOLETO
15	18747	ESTAÇÃO DE TRABALHO, DIMENSÃO 1400X1400X800X730-750MM, NA COR MAPLE BILBAO.	OBSOLETO
16	11228	APARELHO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, PISO TETO DE 60.000 BTUS MARCA MIDEA, MODELO CPL60CRV3	OBSOLETO
17	8143	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHO	OBSOLETO
18	7817	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA FIXA	OBSOLETO
19	12922	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	OBSOLETO
20	8016	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	OBSOLETO
21	18682	FOGÃO QUATRO BOCAS, COR BRANCA, MARCA ESMALTEC, MODELO BALI	OBSOLETO
22	5598	MESA DE REUNIAO CIRCULAR	OBSOLETO
23	5601	MESA DE ESTAR	OBSOLETO

24	7865	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	OBSOLETO
25	5723	CONEXAO QUADRADA	OBSOLETO
26	18734	ARMÁRIO EM AÇO PARA COZINHA SUSPENSO, COM 3 PORTAS, COR BRANCA, MARCA ITATIAIA	OBSOLETO
27	8737	ARMARIO EM AÇO PARA COZINHA BALCAO 3GAV	OBSOLETO
28	6191	ARMARIO BAIXO FECHADO	OBSOLETO
29	11977	CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT DE 12.000 BTUS, VERSÃO FRIQ, MARCA: KOMECO, MODELO: KOS12FC-G2A	OBSOLETO
30	5720	CONEXAO QUADRADA	OBSOLETO
31	7944	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	OBSOLETO
32	10416	POLTRONA SECRETARIA GIRATORIA S/ BRAÇOS, COR: VERMELHA, MODELO: CF-108-GIR, MARCA: CADFLEX	OBSOLETO
33	8062	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	OBSOLETO
34	9872	SOFANETE 02 LUG.PRETO LINHA ATTESSA	OBSOLETO
35	1314	FRIGOBAR CONSUL 120L	OBSOLETO
36	15612	ARMÁRIO EM AÇO PARA COZINHA-SUSPENSO, MEDINDO 1200x550x300mm NA COR BRANCA MOD.: IP3-D MARCA: ITATIAIA	OBSOLETO
37	1310	FRIGOBAR CONSUL 120L	OBSOLETO
38	5660	CONEXAO QUADRADA	OBSOLETO
39	1315	FRIGOBAR CONSUL 120L	OBSOLETO
40	8304	SOFANETE P/3 LUGARES PRETO	OBSOLETO
41	8736	ARMÁRIO EM AÇO PARA COZINHA BALCAO 03GAV	OBSOLETO
42	5955	ARMÁRIO ALTO FECHADO	OBSOLETO
43	5801	DIVISOR DE MESA	OBSOLETO
44	8408	SOFANETE P/2 LUGARES PRETO	OBSOLETO
45	5766	DIVISOR DE MESA	OBSOLETO
46	5803	DIVISOR DE MESA	OBSOLETO
47	5680	CONEXAO QUADRADA	OBSOLETO
48	5685	CONEXAO QUADRADA	OBSOLETO
49	17975	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	OBSOLETO
50	6180	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	OBSOLETO
51	19848	JOGO DE MESA REDONDO COM TAMPO DE GRANITO PARA COZINHA COM 4 CADEIRAS - VELGO BERLIM	OBSOLETO
52	17976	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	OBSOLETO
53	6267	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	OBSOLETO
54	5876	ARMÁRIO ALTO FECHADO	OBSOLETO
55	5579	MESA DE TRABALHO INTEG. TIPO PENINSULA	OBSOLETO
56	5674	CONEXAO QUADRADA	OBSOLETO
57	5523	MESA DE TRABALHO INTEGRADA TIPO GOTA	OBSOLETO
58	5252	MESA DE TRABALHO LINEAR 1.2X0.6X0.75M	OBSOLETO
59	5927	ARMÁRIO ALTO FECHADO	OBSOLETO
60	17977	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	OBSOLETO
61	6167	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	OBSOLETO
62	5889	ARMÁRIO ALTO FECHADO	OBSOLETO
63	18414	ESTAÇÃO DE TRABALHO 1400X1400X730-750 MM NA COR MAPLE BILBAO MODELO RAVENA RAMERE. MARCA USE MÓVEIS.	OBSOLETO

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 11/12/2023.

## EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

A Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, atendendo ao que dispõe o art. 151 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007 e art. 9º da Instrução Normativa n. 07/2022/GABSEC/CGE, torna público, o extrato de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre servidor efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins e a Comissão Processante Permanente.:

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 03/2023	
COMPROMISSANTE:	COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE
COMPROMISSÁRIO:	D.S.D.
CLÁUSULAS DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS	<p>1 - Observar as normas legais e regulamentares, especialmente o Título IV da Lei Estadual n. 1.818/2007;</p> <p>2 - Se compromete, em situação similar, agir dentro das normas e formalidades exigidas pela lei e demais atos administrativos aplicados a espécie, em especial quanto às manifestações de opinião e utilização da imagem institucional.</p> <p>3 - Se compromete a fornecer 02 (duas) cestas básicas por mês, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) cada, no período de 03 (três) meses, a serem revertidas em favor das seguintes instituições sem fins lucrativos, indicadas pelo CAOP da Infância e Juventude (ID SEI <a href="#">0223793</a>);</p> <p>4 - cliente de que o não cumprimento das obrigações acima descritas configurará infração disciplinar e acarretará a rescisão do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, implicando na instauração do procedimento disciplinar cabível ou na retomada do mesmo, caso já instaurado.</p> <p>5 - fica ciente do prazo de vigência de 01 (um) ano, a contar da publicação em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público - DOMP/TO, cuja fiscalização das obrigações estabelecidas no presente instrumento será realizada pela Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, e, nas suas ausências, pelos substitutos legais, aos quais será encaminhada cópia deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC.</p>
ASSINATURAS:	07/12/2023
HOMOLOGAÇÃO:	11/12/2023
AUTORIDADE HOMOLOGADORA:	Alayla Milhomem Costa - Diretora-Geral/PGJ

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 12/12/2023.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 28/12/2023, às 14h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 46/2023, processo n. 19.30.1050.0000610/2023-19, objetivando o Registro de Preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 12 de dezembro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL**  
**PÚBLICO N. 6367/2023**

Procedimento: 2023.0000286

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0000286, que visa apurar irregularidades nas obras das calçadas da Rua dos Pedreiros, Jardim Paulista, Vila Bragantina, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0000286;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reitere-se o ofício nº 606/2023 (evento 19), ao Município de Araguaína, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 12 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920037 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO ICP**

Procedimento: 2023.0003604

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0003604, que tem por objetivo apurar supostas irregularidades em pista de motocicletas do DETRAN de Araguaína;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a apurar supostas irregularidades em pista de motocicletas do DETRAN de Araguaína, figurando como interessados a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0003604;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhando cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Aguarde-se o prazo de resposta ao ofício nº 722/2023 – 12ªPJA, expedido ao Detran – evento 25. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 12 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Inquérito Civil nº 2018.0009104

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Haylla Yuska de Sousa Viana Rabelo Lunard

Trata-se de Inquérito Civil nº 2018.0009104, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 06 de março de 2019, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 16 de outubro de 2018, com o objetivo de apurar a regularidade dos loteamentos Mônico e Bouganville, no que respeita especificamente à instalação de bueiro que serviria para a drenagem de água em direção à área ambientalmente protegida, uma nascente que daria origem aos lagos que formam o Balneário Água Doce

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia realizada pela Sra. Haylla Yuska de Sousa Viana Lunard.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Polícia Ambiental,

à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e o Naturatins, requisitando vistorias no local, apontado nas certidões dos imóveis (Ofícios nº 519/2018, nº 520/2018 e nº 521/2018, evento 03).

O 2ª Cia/BPMA informou que realizaram a vistoria no local no dia 20 de outubro de 2018 e constataram a existência de um pequeno lago formado artificialmente há vários anos através de extração clandestina de área, que chegou a atingir o lençol freático do córrego "Jacubinha". Informaram também, que durante a vistoria constataram um canal de drenagem que interligava uma "boca de lobo" situada na Rua JM 40 no Setor Bouganville (evento 05).

À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, informou por meio de Relatório Ambiental nº 181/2019 que realizou a vistoria "in loco", e verificaram que a lagoa receptora era artificial e se formou a partir de atividades pretéritas de mineração na modalidade dragagem de areia. Que a jusante da referida lagoa, existia outra lagoa, também artificial, que era utilizada por dois empreendimentos de lazer, o Balneário água Doce e Recanto da Lagoa. No dia 29 de abril de 2019 realizaram outra vistoria, e observaram que havia um canal interligando as lagoas, mas que o mesmo foi tamponado por contribuir para o assoreamento da lagoa ao lado. Relataram que quando havia intenso evento chuvoso, a lagoa não suportava o volume de contribuição e extravasava de forma mais intensa para a lagoa existente a jusante, que como as águas pluviais são carregadas de sedimentos, a qualidade hídrica da lagoa dos balneários acabava sendo afetada negativamente. Foi expedida Notificação Ambiental nº 001684, para que o loteamento providenciasse melhorias no sistema de contenção, melhorando a lagoa receptora, e que realizasse obras que evitassem a erosão das áreas laterais as alas do dispositivo, que instalassem dissipadores de energia no local (evento 16).

O NATURATINS informou por meio de Parecer Técnico nº 172/2019, que realizaram vistoria e que o ponto de escoamento pluvial foi alterando, e não estava seguindo o que constava na Planta Baixa do Projeto de Galeria de Águas Pluviais, que o novo ponto de lançamento, direcionava o fluxo do escoamento pluvial para o lago do Balneário Água Doce, alterando a turbidez da água (evento 17).

O Loteamento Jardim Mônaco, informou que havia atendido integralmente a Notificação Ambiental nº 1684/2019, e que o Município de Araguaína recebeu o loteamento em definitivo através do Decreto Municipal nº 146 de 18 de maio de 2019 (evento 24).

Novamente oficiada, à SEDEMA informou que o empreendimento cumpriu parcialmente a Notificação Ambiental, e não apresentou projeto de engenharia para o aumento da capacidade de armazenamento da lagoa receptora (evento 26).

O NATURATINS encaminhou Parecer Técnico (Inspeção Ambiental/ Prad) informando que através de vistoria e análise multitemporal de imagens mais recentes, foram finalizadas as obras de adequações no ponto de saída do sistema de drenagem pluvial do loteamento Jardins Mônaco, e que tem garantido, até o momento um bom

funcionamento. Concluíram que as irregularidades ambientais foram sanadas (evento 48).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que restou comprovado que as irregularidades ambientais, direcionadas à Prefeitura Municipal de Araguaína, e exclusivamente às alterações no sistema de drenagem pluvial do Setor Jardins Mônaco, foram devidamente concluídas. Com o feito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Airton Amilcar Machado Momo  
Promotor de Justiça

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 2022.0011007

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessado: Paulo Lucas da Costa

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0011007, instaurado na 12ª Promotoria de Justiça, em 13 de dezembro de 2022, com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a Paulo Lucas da Costa.

Foi marcada audiência extrajudicial no dia 16/02/2023, com a presença do Promotor de Justiça Dr. Airton Amilcar Machado Momo, e o interessado Paulo Lucas da Costa, devidamente acompanhado por seu advogado, a qual restou inexitosa, visto que ficou constatado que o crime estava prescrito em razão da idade do réu, que reduz o prazo pela metade.



Por conta da prescrição da pretensão punitiva, o Ministério Público requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do autor. e declarada extinta a punibilidade do suposto autor do fato Paulo Lucas da Costa, nos autos do processo nº 0013729-72.2018.8.27.2706, evento 76.

É o relatório.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a inexistência de razões que motivem a atuação do Ministério Público Ambiental em face da extinção da punibilidade, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento nos artigos 27 e 41 da Resolução CSMP/TO nº 005, de 20 de novembro de 2018.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Comuniquem-se os interessados. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e das notificações dos interessados, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaína, 13 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6354/2023

Procedimento: 2023.0007936

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO a Notícia de Fato n.º 2023.0007936, instaurada após "denúncia" via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do

Tocantins – OVMP, protocolo n.º 0701059600520235, tendo como interessado Akuillis Antônio Lopes Araújo, veiculando suposta irregularidade/improbidade na ocupação de mandato eletivo pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Arapoema/TO em razão da reprovação nas contas devido à irregularidade na majoração dos subsídios dos vereadores e presidente no decorrer da legislatura acima do percentual inflação;

CONSIDERANDO que o investigado informou que não houve condenação pelo TCE quanto ao ressarcimento ao erário, uma vez que não teria ocorrido dano ao erário, sendo considerado apenas erro material (evento 8);

CONSIDERANDO que a parte interessada foi devidamente intimada para apresentação de manifestação/réplica e ficou-se inerte, decorrendo o prazo in albis;

CONSIDERANDO que na decisão expedida pelo TCE/TO, autos n.º 3108/2020, foi aplicada multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor da Câmara Municipal de Arapoema/TO à época, com prazo de recolhimento da multa em 30 dias, ou em parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

CONSIDERANDO o que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei 8.429/1992 estabelece que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres as entidades referidas no art. 1º da Lei supracitada."

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual dano ao erário da suposta reprovação de contas referente ao exercício de 2019 do gestor da Câmara Municipal de Arapoema/TO Ricardo Carlos da Silva pela majoração dos subsídios dos vereadores e presidente acima do percentual inflação, determino as

seguintes diligências:

a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

b) Oficie-se o TCE/TO, para que informe se houve a quitação da multa aplicada à RICARDO CARLOS DA SILVA referente à condenação correspondente ao processo n.º 3108/2020. Prazo 15 (quinze) dias.

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;

d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Arapoema, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

#### 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6355/2023

Procedimento: 2023.0007345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2023.0007345, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 19/07/2023, decorrente de representação efetuada anonimamente junto à ouvidoria deste órgão, informando suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidora lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO diligências preliminares, efetuadas em fontes abertas (Diário Oficial, Portais da transparência, redes sociais etc) com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos

que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2023.0007345;

2-Objeto: apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidora lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

3- Investigado: a apurar.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3. Após realização de diligências preliminares, verificou-se que são necessárias maiores informações sobre os fatos narrados nos autos. Assim, objetivando melhor instruir o presente procedimento, determino a oitiva da Sra. Claudya Larya Costa Xavier. Notifique-a para que compareça nesta 9ª Promotoria de Justiça da Capital a fim de prestar os necessários esclarecimentos.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 6357/2023

Procedimento: 2023.0007877

Portaria de Procedimento Administrativo n.º 39/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2023.0007877 foi registrada para apurar possível emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las, contudo, não há notícia da existência destas em Palmas;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes comunicou ao Procurador-Geral de Justiça por meio do Ofício Eletrônico nº 10678/2023 da decisão liminar proferida na Arguição de Preceito Fundamental – ADPF nº 976 para fiscalizar e implementar as providências determinadas;

CONSIDERANDO que no item II.4 da parte dispositiva da decisão liminar proferida na ADPF nº 976 consta a determinação aos Municípios que vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações de rua, bem como efetivem o levantamento de barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento administrativo, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0007877;
2. Interessado: Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento pelo Município de Palmas do item II.4 da decisão liminar proferida na ADPF nº 976 do STF que veda o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações de rua e determina o levantamento de barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos.
4. Diligências:
  - 4.1. Seja notificado o interessado da instauração do Procedimento Administrativo;
  - 4.2. Seja reiterado ao Secretário de Desenvolvimento Urbano o Ofício nº 750/2023 (em mãos), a fim de que informe se há emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como se há barreiras e equipamentos que dificultam o acesso das populações em situação de rua a políticas e serviços públicos, devendo informar as medidas adotadas pelo Poder Público Municipal para mitigar tais situações, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 4.3. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
  - 4.4. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011482

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0011482 instaurada por meio da Ouvidoria MPTO Protocolo : 07010622260202365, para apurar relato de suposto abandono do Memorial Coluna Prestes na Praça dos Girassóis, com Água Acumulada e Proliferação de Insetos Transmissores de Doenças. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007928

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro

nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0007928 instaurada por meio da Ouvidoria MPTO Protocolo 07010595928202394, para apurar supostos maus tratos a animais domésticos, Endereço: T22 Rua LO 01, Conjunto 09, Lote 16 - Taquari. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007552

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0007552 instaurada a partir do Auto de Infração nº 0015/2023 lavrado pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas, em desfavor do Senhor: Isaias da Silva Barbosa, pela infração de matar espécimes da fauna silvestre sem permissão das autoridades competentes. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 08 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011482

Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação anônima, registrada via ouvidoria ministerial, referente ao suposto estado de abandono do monumento Coluna Prestes localizado na praça dos Girassóis em Palmas-TO.

Segundo noticiado, o reservatório de água do monumento encontra-se sem a devida manutenção e controle de qualidade, o que propicia a proliferação de insetos transmissores de doenças, principalmente dengue, em razão do acúmulo de água parada.

Anexa a representação, constam imagens do reservatório evidenciando a presença de folhas e o que aparenta ser terra estacionada no fundo do recipiente, o que possivelmente seria o resultado da ação de ventos.

É o relatório.

Ao que se verifica, os fatos noticiados não ventilam questões de Direito Ambiental hábeis a justificar a autuação desta Promotoria de Justiça, cuja atribuição é reservada à tutela dos "interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do meio ambiente". Isso porque não se vislumbra nos autos danos ambientais ou risco de danos provocados pelo acúmulo de água em reservatório projetado para esse fim.

No caso, eventualmente, podem surgir questões afetas à tutela do patrimônio público, em razão do suposto estado de abandono noticiado, ou até mesmo questão de saúde pública, caso não haja regularidade no controle da qualidade da água reservada, o que, a princípio ensejaria o retorno do feito ao Cartório para a redistribuição para uma das Promotorias de Justiça com atribuição correlata.

No entanto, consta no evento 2 que a representação também foi distribuída para a 28ª Promotoria de Justiça da Capital, a qual, segundo definição do Ato n.º 083/2019, possui a atribuição de tutelar o Patrimônio Público.

Nesse sentido, considerando que os autos não evidenciam questões que motivam a atuação da 24ª Promotoria de Justiça, bem ainda que os fatos noticiados também foram distribuídos a órgão de execução com atribuição na tutela do Patrimônio Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no 5º, II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Por fim, tendo em vista que os autos foram autuados a partir de representação anônima, promove-se a publicação da presente decisão no diário, para conhecimento de quem interessar.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007928

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima relacionada a supostos atos de maus-tratos contra animal doméstico, no Setor Taquari, T22 Rua LO 01, Conjunto 09, Lote 16, em Palmas.

Conforme noticiado, um cachorro foi deixado acorrentado há cerca de três semanas em aparente situação de abandono, no endereço citado, possivelmente, com o objetivo de “fazer guarda” de materiais de construção presentes no local, o que esta causando sofrimento ao animal, o qual late durante boa parte do dia e que vez ou outra o dono, cuja identidade é desconhecida, visita o local.

Visando a instrução dos autos, foi encaminhado ofício à DEMAG, solicitando a averiguação da notícia e a instauração do procedimento investigatório ou, acaso já existia tal procedimento, que informasse o respectivo número pelo qual tramita no Sistema Eproc.

Em resposta ao Ofício, a DEMAG informou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 12157/2023, inserido no sistema E-Proc sob o nº 0039818-87.2023.8.27.2729.

Vale ressaltar, (evento 6) no despacho de prorrogação foi determinado que oficiasse a Guarda Metropolitana de Palmas, para que promovesse uma fiscalização no local da denúncia, porém com o inquérito policial instaurado não há necessidade de prosseguir com essa diligência, visto que a mesma será realizada no inquérito.

Com isso, observa-se que a investigação policial em curso, com o devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, visto que eventuais diligências e requisições serão similares aos realizados pela autoridade policial.

Além do mais, a eventual reparação civil dos danos ambientais poderá ser ajustada nos autos do procedimento criminal.

Assim, considerando a necessidade de racionalização dos serviços e a ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no 5º, II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Por tratar-se de Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público em razão do dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos § 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007552

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração nº 00015/2023, lavrado pela Guarda Metropolitana de Palmas em desfavor de Isaias da Silva Barbosa, por matar espécimes da fauna silvestre sem a competente autorização.

Segundo o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental nº 030/2023 (evento 1, p. 6/11), a equipe da Guarda Metropolitana de Palmas deslocou-se até o distrito de Taquaruçu, 6-AV, QI-03, LT-32, para averiguar notícia de que tinha uma pessoa que estava matando as aves que entravam no seu quintal, e, ao chegar no local, foi abordado um senhor, Isaias da Silva Barbosa, que foi questionado sobre as mortes dos pássaros e ele afirmou que realmente tinha matado os pássaros porque eles estavam estragando suas jabuticabas. Foi encontrado também uma espingarda de pressão modelo 5.5, na qual foi constatado que não tinha autorização ambiental do órgão competente para tal prática.

Em razão disso, foi lavrado o citado Auto de Infração e o Termo de Apreensão nº 04008/2023, referente a arma de ar comprimido de 5.5 da marca Rossi, bem como, foi remetido o Ofício nº 200/2023 - 24ªPJCcap à DEMAG, solicitando a instauração de procedimento para apurar os fatos, devendo ser informado a esta 24ªPJC o número pelo qual tramita no sistema E-proc.

Registra-se que o Ofício nº 200/2023 - 24ªPJCcap foi entregue no dia 31/08/2023, e posteriormente foi informado quanto a instauração do TCO 3085/2023, em tramite no E-Proc pelo nº 0039153-71.2023.8.27.2729.

Diante disso, observa-se que a investigação policial em curso, com devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, visto que eventuais diligências e requisições serão similares aos realizados pela autoridade policial, além do mais, eventual reparação civil dos danos ambientais poderá ser ajustada nos autos do procedimento

criminal.

Assim, considerando a necessidade de racionalização dos serviços e a garantia de economicidade na atuação dos órgãos públicos, para evitar retrabalho e porque não há fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no 5º, II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Por tratar-se de Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos § 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006183

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício de 2016.

A prestação de contas foi apresentada pela entidade ao Ministério Público por meio do Ofício N.º 09/2017 da SUPREMA Contabilidade, documentos que compõem o Apenso IV do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006, anexado à Portaria de Instauração (evento 1).

Consta do evento 29 o Parecer Técnico n.º 009/2023 do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), emitido em 05/12/2023, que concluiu pela regularidade das referidas contas.

É o que cumpre relatar.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito que não seja para melhor conhecer a Fundação.

Como sabido, incumbe ao Parquet o velamento de fundações privadas, por força do disposto no Código Civil de 2002 (artigos 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (artigos 764 e 765), na Lei

n.º 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei n.º 12.101/2009.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Neste sentido destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

“(…) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Civas instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Nesse sentido, obviamente, há de se compatibilizar o exame contábil com o papel peculiar do Ministério Público na seara fundacional.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta, que não seja conhecer a vida pregressa da instituição. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, in verbis:

“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (...), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase

uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolatividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiça em virtude do “abarroamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado...”

Lado outro, há que se destacar que, in casu, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby[1], na lacuna da lei ministerial sobre o tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo Parquet, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior[2] que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania lato sensu).

Assim, firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso sub examen, que, apresentada a prestação de contas em 2017, a prescrição se operou em 2022, fulminando o interesse de eventual impugnação, ressaltando-se que, à luz do Parecer Técnico n.º 009/2023 do CAOPP, não se vislumbram indícios mínimos de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promove-se o arquivamento, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

[1] “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

[2] PAULO JUNIOR, José Marinho. Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0007070

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício de 2012.

A prestação de contas foi apresentada pela entidade ao Ministério Público por meio do OFÍCIO FAPTO/ADM/Nº 030/2013, documentos que compõem o Apenso IX do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001, anexado à Portaria de Instauração (evento 1).

Decorrido longo período sem que o corpo técnico do Ministério Público tenha concluído a análise contábil, esta Promotoria de Justiça, reconhecendo a prescrição da pretensão de fazê-lo, requisitou do ente fundacional documentação relativa às parcerias firmadas com o Poder Público no exercício em referência, visto que persiste o interesse de identificar eventual prejuízo ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (eventos 9 e 10).

A documentação requisitada aportou nos eventos 13 e 16.

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao Parquet o velamento de fundações de apoio, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei n.º 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei Complementar n.º 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente

encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

“(…) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Civas instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Nesse sentido, obviamente há de se compatibilizar o exame contábil com a atuação eficiente pela qual deve se pautar o Ministério Público velador de fundações.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, in verbis:

“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (...), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolatividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiça em virtude do “abarroamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado...”

De outro lado, há que se destacar que, in casu, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo

prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby[1], na lacuna da lei ministerial sobre o tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo Parquet, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior[2] que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania lato sensu).

Assim firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso sub examen, que, apresentada a prestação de contas em 2013, a prescrição da pretensão de examiná-las operou-se em 2018, fulminando o interesse de eventual impugnação.

No tocante ao manejo de recursos públicos no exercício em questão, a FAPTO, por meio do Ofício n.º 27/2023/CR/DT/DG-FAPTO (evento 13), informou que no ano de 2012 firmou parcerias com os seguintes entes públicos: Universidade Federal do Tocantins (UFT), Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e Universidade Estadual do Tocantins (Unitins).

Quanto aos projetos financiados pela Finep (Convênio n.º 01.08.0259.04 e Convênio n.º 01.07.0366.05), apresentou documentação comprobatória da aprovação das prestações de contas.

Em relação à Unitins, informou que não houve projetos encerrados no período, portanto, não houve prestação de contas a serem analisadas.

Em relação à UFT, apresentou documentação comprobatória das análises da prestação de contas da FAPTO, que inclui os projetos executados em parceria com a UFT, a saber: Ata da 49ª reunião do Conselho Fiscal da FAPTO, com deliberação favorável à aprovação da prestação de contas – exercício 2012; Ata da 107ª reunião do Conselho Superior da FAPTO, com deliberação pela aprovação da prestação de contas – exercício 2012; Decisão Normativa – TCU n.º 124/2012, que dispensou a análise das contas da UFT no exercício de 2012 pelo Tribunal de Contas; Cópia da publicação da Portaria Conjunta n.º 31/2011, do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência e Tecnologia, segundo a qual a FAPTO obteve o recredenciamento, pelo período de 2 (dois) anos, a contar do dia 11 de dezembro de 2011, para atuar como fundação de apoio à UFT; Balanço Patrimonial; Relatório de Auditores Independentes; e Relatório de atividades – exercício 2012.



Já por meio do Ofício n.º 41/2023/CR/DT/DG-FAPTO (evento 16), a FAPTO esclareceu que o projeto resultante da parceria com a Petrobrás, intitulado "P&DI em Processos Termocatalíticos", n.º SAP 4600385477, teve o final de sua vigência apenas no ano de 2016, e apresentou o documento de aprovação de contas emitido pela Petrobrás.

Da documentação apresentada, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em projetos de apoio à UFT ou financiados pela FINEP e pela Petrobrás e, conseqüentemente, de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo, fato que poderia ensejar apuração própria, para fins de ressarcimento ao ente público lesado.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promove-se o arquivamento, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

[1] "Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

[2] PAULO JUNIOR, José Marinho. Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000113

#### I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo n.º 2019.0000113, instaurada nesta Promotoria de Justiça diante do comparecimento da senhora MARIA FRANCISCA DE SOUSA PEREIRA, que relatou o seguinte:

"(...) Que estuda na faculdade de Colinas - Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas. Que cursa o curso de psicologia. Que estava com a mensalidade atrasada, motivo pelo qual, foi impedida de

fazer as provas do último semestre. Que após efetuar o pagamento, o professor EDGAR HENRIQUE, da matéria de desenvolvimento II, impediu sua pessoa de realizar a prova. Que suas notas de oito disciplinas não foram lançadas no seu boleto (...)".

Em resposta ao denunciado, a FACULDADE DE COLINAS DO TOCANTINS – UNIVERSIDADE BRASIL (evento 7), esclareceu que: (a) a Sra. MARIA FRANCISCA foi impedida de realizar avaliações bimestrais no semestre 2018/2 devido à falta de matrícula na instituição e ausência de vínculo no mencionado período. Ela foi notificada das dependências em agosto de 2018, com autorização para cursá-las, mas somente em outubro apresentou a autorização à Secretaria Acadêmica, efetuando o pagamento dos boletos em dezembro de 2018, após o encerramento do semestre; (b) que o professor de Desenvolvimento II não autorizou a prova bimestral, apesar dos comprovantes de pagamento, alegando que a Sra. Maria não respeitou os prazos do Calendário Acadêmico para solicitar avaliações repositórias (P1 e P2). Que além disso, ela não constava na relação de alunos matriculados naquele semestre; e (c) que a ausência de registros de notas da referida aluna é atribuída a não frequência nas aulas, não realização das avaliações P1 e P2, e a conseqüente impossibilidade de fazer os exames finais. A instituição reforça seu compromisso com normativas e formação responsável, destacando que não busca prejudicar os alunos.

Apresentada a referida resposta, em 21/03/2019, o procedimento foi prorrogado de forma indefinida até a análise no dia 25/02/2023.

Em resposta à ordem do evento 16, constatou-se que o problema não foi resolvido, e MARIA FRANCISCA ingressou com ação judicial contra a Faculdade. A ação n.º 0028366-57.2020.8.27.2706 possui uma sentença parcial procedente, determinando que a Faculdade emita boleto para matrícula no 10º período das disciplinas pendentes e, após o pagamento, efetuasse imediatamente a matrícula da autora.

É o relato necessário.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Diante da existência de processo judicial em trâmite sob o n.º 0028366-57.2020.8.27.2706 no Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Araguaína/TO, na qual já houve a prolação de sentença parcial procedente para a interessada MARIA FRANCISCA DE SOUSA PEREIRA, conclui-se que não há necessidade de prosseguir com o presente procedimento administrativo.

Assim, considerando que a matéria objeto deste procedimento está sendo discutida no âmbito judicial, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo, sem prejuízo de eventual reabertura caso necessário.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado

“diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, uma vez que a questão está devidamente contemplada na ação de conhecimento já proposta pela DPETO.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo em análise, determinando:

(a) seja cientificada interessada MARIA FRANCISCA DE SOUSA PEREIRA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a FACULDADE DE COLINAS DO TOCANTINS – UNIVERSIDADE BRASIL acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias; e

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 12 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6368/2023

Procedimento: 2023.0007614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados a saúde e educação;

CONSIDERANDO a existência de demanda envolvendo suposta situação de negligência familiar envolvendo os cuidados da idosa a IRACEMA GOMES DE JESUS DE REZENDE, residente na Rua Guatemala, nº 737, Setor Campinas, Colinas do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0007614;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o Estatuto do Idoso, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da idosa IRACEMA GOMES DE JESUS DE REZENDE, em virtude da sua condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas

do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando o escoamento do prazo para a resposta do ofício nº 247/2023, diligencie-se junto ao CRAS de Colinas do Tocantins para cumprimento da diligência constante do evento 6.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 12 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6369/2023**

Procedimento: 2023.0007715

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados a saúde e educação;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a menor S. V. B., a qual necessita dos seguintes exames médicos: 1 – Painel genético para síndrome de Rett 2 – Vídeo EEG (eletroencefalograma 3 – Ressonância Magnética do crânio 4 – Cariótipo;

CONSIDERANDO que o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0007715;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a a menor S. V. B., a qual necessita dos seguintes exames médicos: 1 – Painel genético para síndrome de Rett 2 – Vídeo EEG (eletroencefalograma 3 – Ressonância Magnética do crânio 4 – Cariótipo. Para tal desiderato, determino:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Diante da ausência de resposta das Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, diligencie-se junto aos referidos órgãos públicos para cobrança das informações solicitadas;

f) Considerando-se o lapso temporal transcorrido, certifique-se junto a parte interessada a fim de buscar informações atualizadas sobre eventuais exames já efetivados;

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 12 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6365/2023**

Procedimento: 2023.0007763

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08

e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0007763, instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que seus filhos estudam na Escola Municipal São João, localizada no P. A. Barranco do Mundo, município de Pium/TO, que a escola está sem ventiladores desde o ano de 2022 e que a situação está insuportável para as crianças assistirem as aulas. Por fim, narra o denunciante que já foram realizadas diversas cobranças na Secretaria Municipal de Educação e que nada foi feito;

CONSIDERANDO que como diligência foi determinado que o Município e a Secretaria Municipal de Educação fossem oficiados para conhecimento e para que prestassem esclarecimentos sobre os fatos relatados e informasse quais providências seriam adotadas para resolver a situação (ev. 6);

CONSIDERANDO que transcorrido o prazo não aportou aos autos resposta da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo, conforme determina o art. 5º da lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme art. 205 Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a possível falta de estrutura na Escola Municipal São João no P. A. Barranco do Mundo, localizado na zona rural do Município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta dos Ofícios n. 432 e 435/2023/

TEC1 encaminhados ao Município de Pium/TO e a Secretaria Municipal de Educação e, em caso negativo, reitere-os nos mesmos termos, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI**

**920112 - DECISÃO MANTENDO ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011332

Trata-se de recurso contra decisão que determinou o arquivamento da Notícia de Fato n. 2023.0011332, instaurada para apurar suposta precariedade de dois veículos que realizam o transporte escolar no Município de Guarái/TO.

Em razão da denúncia anônima, a decisão para intimação da parte foi publicada no diário oficial do Ministério Público, na edição de 29 de novembro de 2023.

No dia 7 de dezembro de 2023, via e-doc, protocolo n. 07010632547202311, o denunciante apresenta recurso contra a decisão de arquivamento (evento 15).

Em síntese, alega que a Secretaria de Educação somente tomou as providências cabíveis após intervenção ministerial, sendo necessária alguma penalização à secretaria.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, visto que foi interposto no prazo de 10 dias de intimação da decisão, atendendo ao disposto no art. 4º § 1º, da Resolução 174/17 do CNMP, e art. 5º, § 1º, da Resolução 5/2018 do CSMP, por isso deve ser recebido e analisado.

No curso do procedimento, a Secretaria de Educação, responsável

pelos transportes escolares, informou que o ônibus de placa LOT 6388 não fará parte da frota do transporte escolar nem municipal, posto que para colocá-lo em funcionamento demandaria um alto valor. Acrescentou que o veículo passará a ser utilizado somente para as demandas da comunidade.

Ressalte-se que o prosseguimento do feito se tornou desnecessário, conforme explanado na promoção de arquivamento, uma vez que o ônibus foi retirado de circulação em relação ao transporte escolar.

Quanto à falta de vistoria, embora se trate de irregularidades, a intervenção ministerial foi suficiente para sanar o problema, com a retirada do veículo de circulação.

Acrescente-se que a responsabilização por infrações de trânsito foge das atribuições do Ministério Público.

Ante o exposto, MANTENHO A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO do evento 10, não acolhendo, por conseguinte, as razões do evento 15.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO e art. 4º § 3º, da Resolução 174/17 do CNMP.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, via e-Ext, e ao interessado, mediante publicação no diário oficial.

Guaraí, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

#### 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011638

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0011638, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo 2023.0011638

Assunto: Uso indevido da máquina pública e outras Irregularidades

no Município de Tupiratins.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada no órgão da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010623529202321), a qual denuncia suposta prática de improbidade administrativa por parte da Prefeita Municipal de Tupiratins/TO, Filomena Coelho dos Santos Silva.

Transcrevo abaixo a íntegra da denúncia apócrifa:

“Venho apresentar denúncia de improbidade administrativa contra a prefeitura de Tupiratins, na gestão de Filomena Coelho, que está governando para beneficiar sua família e amigos íntimos, a mesma está "arrumando" as consultas de pediatria e as ultrassons, desviando vagas para moradores de Itapiratins, por que é amiga pessoal do prefeito Sandro Rodrigues, e para Presidente Kennedy, para sua nora, vereadora Preta, as vagas são cedidas não por que estas prefeituras tenham um acordo de cooperação, mais sim, para manipular os eleitores de seus amigos. Outro fato vergonhoso que vem acontecendo é as máquinas pesadas trabalhando nas terras de seus irmãos, enquanto que para outras pessoas que precisam, para ter o serviço das máquinas, precisam ir no seu gabinete e garantir apoio a ela nas próximas eleições se não ela não arruma a máquina, esses dias mesmo tivemos um caso que saiu na mídia, de um senhor de 93 anos, veterano da cidade, que teve que arcar com os custos de restauração da via de acesso da sua propriedade por que ela a muito tempo o enrolava. É injustificável o que vem acontecendo neste município, é necessário de uma investigação a fundo para saber onde os recursos estão sendo aplicados, tem muitas máquinas quebradas há meses no pátio da oficina do município que poderiam estar a serviço da população, e as que funcionam é só para servir para quem ela quer”.

Diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para complementar a representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Notícia de Fato, “no sentido de indicar os nomes das pessoas beneficiadas ou favorecidas indevidamente pela Prefeita Municipal de Tupiratins” (Evento 4).

No evento 5, foi juntado o Edital de notificação do denunciante anônimo e, no evento 6, foi juntada a publicação do Edital no Diário Oficial do Ministério Público. No evento 7, consta certidão informando que o prazo concedido ao noticiante anônimo, para complementar a representação, expirou sem que ele tenha se manifestado sobre os fatos.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de notícia frívola sobre suposta prática de atos de improbidade administrativa no âmbito do Poder Executivo de

Tupiratins, envolvendo uso de bens públicos para atender interesses particulares, assim como favorecimentos na área da saúde de pessoas não identificadas, ligadas aos prefeitos de cidades de vizinhas, que seriam amigos da Prefeita Filomena Coelho dos Santos Silva.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste órgão ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido da individualização razoável dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados, notadamente especificando “os nomes das pessoas beneficiadas ou favorecidas indevidamente pela Prefeita Municipal de Tupiratins”.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-

la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar a Prefeita de Tupiratins/TO acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6358/2023**

Procedimento: 2023.0012780

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0012780, na qual consta denúncia remetida pela 9ª PJG, informando a existência de uma família de 07 pessoas em situação de rua, atualmente no galpão da academia pública, próximo ao parque mutuca, entre as Avenidas Paraíba e Ceará, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o princípio da Dignidade Humana é princípio fundamental da República Brasileira e cláusula pétrea da Constituição Federal e que a ocorrência de desamparo a moradores de rua se constitui em crassa ofensa a tal postulado;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento acerca das condições de atendimento às pessoas que se enquadram nesse grupo, com vistas à definição de responsabilidades;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório, com o objetivo de se apurar “omissão da Assistência Social de Gurupi em promover o devido atendimento às 7 pessoas da mesma família em questão”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à Secretaria da Assistência Social do Município, com cópia desta Portaria, requisitando, no prazo máximo de 15 dias, informações detalhadas sobre o seguinte: a-) justificativa acerca da omissão em garantir os benefícios mínimos (alimentação, moradia, vestuário, saúde, etc) à mulher descrita na denúncia”; b-) comprovação de providências relativas ao acolhimento e fornecimento das condições básicas de sobrevivência aos mesmos; c-) demais informações correlatas;

II) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

III) Comunique-se a denunciante acerca da instauração do procedimento;

IV) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO N. 6359/2023**

Procedimento: 2023.0011543

PORTARIA N.º 140/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos da Constituição Federal, artigos 196 e 129, II;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 8080/90 preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o art. 366 Seção II, Cap. IV da Portaria de Consolidação nº 1V de 28 de setembro de 2017, que compete a todas as esferas de direção do SUS apoiar, implementar e desenvolver ações e mecanismos para o cadastramento de estabelecimentos de saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 20.931/32 o qual preconiza que “Art. 28 - Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.”

CONSIDERANDO no art. 364 e 365, seção II, Cap. IV da Portaria de Consolidação nº 1V de 28 de setembro de 2017 que o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou administrativos, como o profissionais de saúde são corresponsáveis pelos dados inseridos devendo zelar pela correta informação;

CONSIDERANDO a Lei 6.839/80 e 9656/98, e as Resoluções CFM Nº 997/1980, Nº 1980/2011, Nº 2010/2013, Nº 2.127/2015 e Nº 2.147/2016 nas quais preconiza-se que a inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros.

CONSIDERANDO o Manual de Procedimentos Administrativos de Registro de Pessoa Jurídica do CFM dispõe que: “O diretor técnico

tem a obrigação de comunicar ao CRM competente a alteração de quaisquer dados referentes à empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica inscrito, no prazo de trinta dias contados a partir da data de ocorrência da alteração, sob pena de procedimento disciplinar.

CONSIDERANDO, ainda, o Manual de Procedimentos administrativos de Registro de pessoa Jurídica do CFM, o qual dispõe que:

O Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica atesta a regularidade da inscrição do estabelecimento de saúde, sendo emitido após a homologação da inscrição no CRM e, a partir daí, deverá ser renovado anualmente, após o cumprimento dos requisitos que comprovem sua regularidade perante o Conselho ou quando realizadas alterações de dados contidos em seu corpo. Apresenta validade determinada de um ano, a partir da data de sua inscrição. A renovação ocorrerá anualmente, na data do aniversário da inscrição...

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 1 de 28 de setembro de 2017, cap. IV seção II, se

Art. 369. São responsabilidades das direções municipais do SUS, em relação ao CNES: I - subsidiar e apoiar a implantação e a manutenção do CNES em seu território; II - apoiar o cadastramento dos estabelecimentos de saúde de seu território, públicos ou privados, integrantes ou não do SUS, que estejam sob seu comando ou cujo comando esteja compartilhado com a esfera estadual; e III - fiscalizar, auditar, validar ou alterar, quando necessário, o cadastro dos estabelecimentos de saúde integrantes do SUS que estejam sob seu comando ou cujo comando esteja compartilhado com a esfera estadual. (Origem: PRT MS/GM 1646/2015, Art. 12, II).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Gurupi na sua responsabilidade de direção municipal do SUS, visando garantir a integridade dos sistemas de informação em saúde e garantia de responsáveis técnicos nos estabelecimentos de saúde, por meio da Secretaria da Saúde do Município de Gurupi/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, enviando cópia desta Portaria e requisitando:

Informações sobre a regularidade da alimentação mensalmente do sistema Cnesnet;

Plano de ação para apoio e fiscalização do cadastro e atualização dos estabelecimentos de saúde no seu território;

Comprovação da regularidade dos estabelecimentos públicos de saúde no sistema CNESnet e seus respectivos responsáveis técnicos cadastrados junto aos Conselhos Profissionais de saúde.

Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina solicitando informações sobre a regularidade dos estabelecimentos de saúde no Município de

Gurupi com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes.

Oficie-se ao Conselho Regional de Enfermagem solicitando informações sobre a regularidade dos estabelecimentos de saúde no Município de Gurupi com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

Designo Técnico Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 6364/2023**

Procedimento: 2023.0011649

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu denúncia autuada como Notícia de Fato n. 2023.0011649, relatando irregularidades estruturais na Academia Art Sports, localizada no Shopping Araguaia, nesta cidade, como Inexistência de saída de emergência para os usuários, e baixa quantidade de sanitários por pessoa e falta de molas obrigatórias nas portas dos banheiros, entre outros problemas de acessibilidade do público;

CONSIDERANDO que o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na Loja “Casas Bahia”, situada nesta cidade, vincula-se diretamente ao direito de acesso à justiça, assegurado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:



Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de se apurar irregularidades quanto à segurança, estrutura física e falta de acessibilidade na Academia Art Sports, localizada no Shopping Araguaia, nesta cidade, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao Secretário de Infraestrutura de Gurupi, com cópia da portaria, requisitando-lhe, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente: a) seja designado engenheiro ou arquiteto do município para realizar imediata vistoria na referida Academia, sob o fim de constatar as reais condições de funcionamento e se atende às disposições que regulamentam as condições de segurança, de estrutura e de acessibilidade, nos termos da legislação aplicável; b) encaminhamento, no mesmo prazo a esta Promotoria de Justiça, de relatório sobre a vistoria, o qual deverá conter memorial fotográfico legendado e apontamento de soluções para dotá-lo de reais condições de acessibilidade aos usuários com deficiência ou mobilidade reduzida; c) comprovação de providências administrativas adotadas em relação ao referido estabelecimento, em caso de irregularidade; d) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0010002

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2023.0010002 - 7ªPJM

A Promotora de Justiça, Drª. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010002, autuada para apurar a existência de poluição do ar provocada pela queima de folhas e resíduos por moradores da

rua 06 do setor Parque Primavera em Gurupi-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima perante a Ouvidoria, na qual o cidadão informa a existência de poluição do ar provocada pela queima de folhas e resíduos, realizada por moradores da Rua 06, setor Parque Primavera em Gurupi, mais especificamente, dentro da área de preservação permanente do córrego Mutuca, comprometendo a comodidade dos demais moradores do bairro. De início foram requisitadas diligências às Diretorias de Posturas e de Meio Ambiente para averiguarem o caso, ev. 05. Em resposta, a Diretoria de Posturas informou que realizou 03 (três) vistorias e não constatou a infração mencionada, ev. 12. Apesar de já ter se passado mais de 02 (meses) da solicitação à DIMA, até o momento sua resposta não aportou nesta Promotoria de Justiça. Vieram os autos conclusos. Analisando o feito com o vagar necessário, vislumbro ser o caso de indeferimento do feito. Consoantes informações colhidas e prestadas pela Diretoria de Posturas, mesmo diligenciando por 03 (três) vezes ao local não conseguiu comprovar os fatos narrados na denúncia. Registro que não há dúvida que o fato existiu, mas a fiscalização por parte dos órgãos públicos é lenta e somente conseguiu ir ao local muito tempo depois, o que impossibilitou confirmar os fatos reportados. Desse modo, a poluição noticiadas não foi confirmada pelos órgãos de fiscalização, de maneira que o objeto da investigação restou frustrado. Isto posto, não vislumbro a existência de elementos mínimos de irregularidade a ensejar a atuação do Ministério Público, motivo pelo qual, com fundamento no art. 5ª, I, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0001932

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Inquérito Civil Público nº 2023.0001932 - 7ªPJM

**EDITAL**

A Promotora de Justiça, Drª. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas

atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0001932, instaurado para apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocadas pelos frequentadores da Boate EBM, localizada na Av. Pernambuco, St. Jardim Tocantins, em Gurupi-TO. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima que narrou a existência poluição sonora provocada pelo funcionamento da Boate EBM e seus frequentadores perturbam o sossego com som automotivo, fazem sujeira na via e estacionam nas entradas das garagens dos moradores vizinhos. Foram acionadas as Diretorias de Posturas e de Meio Ambiente para averiguar o caso e tomarem as exigências legais cabíveis, ev. 05. A Diretoria de Posturas informou que o estabelecimento representado possuía alvará de funcionamento e que abriu ordem de serviço no dia 29.03.2023, mas até aquele momento não havia acontecido nenhum evento no local para aferir os níveis de produção sonora, ev. 12. Por sua vez a Diretoria de Meio Ambiente informou que o estabelecimento representado tinha apresentado projeto acústico com todas as autorizações necessárias e com A.R.T. do profissional responsável pela execução e após levantamento de campo junto a vizinhança foi constatado que pela equipe técnica que o empreendimento não produzia perturbação e/ou poluição sonora, sendo emitida a certidão de uso do solo, ev. 17. Diligenciado junto aos moradores do entorno do estabelecimento, foi constatado que não tem acontecido eventos no local e que o prédio está com placa de venda, ev. 21. Vieram os autos conclusos. Pois bem. Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito. Consta da representação a existência de poluição sonora provocada pelo funcionamento da Boate EBM. Os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização procederam fiscalização e não comprovaram a realização de eventos e que o responsável pelo local, apresentou projeto acústico e após diligências foi emitido a certidão de uso do solo. Ademais, em consulta junto aos vizinhos, não foi certificado a existência de perturbação e/ou poluição, bem como, o fato do prédio estar à venda, circunstâncias que indicam a resolução/inexistência do problema narrado na representação. Dessa forma, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n.º. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante, via diário oficial por se tratar de denúncia anônima e as Diretorias de Posturas e Meio Ambiente, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### 920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0006644

#### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2022.0006644 - 7ªPJG

#### EDITAL

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0006644, instaurado para apurar a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pela realização de festas na Rua D-02, quadra 45, lote 43, nº. 601, Park dos Buritis, Gurupi – TO. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação de cidadã que noticiou que tem um filho com Espectro Autista e que há muito vem sofrendo com a perturbação ao sossego e poluição sonora provocada com a realização de festas na residência ao fundo de sua casa, localizada na Rua D-2, quadra 45, lote 43, nº. 601, Park dos Buritis, de propriedade de Baltazar Borges Aguiar, o que contraria as disposições do Código de Posturas desta cidade. De início foram oficiadas a Diretoria de Posturas e a Polícia Militar para comprovar os fatos narrados, ev. 03. No ev. 05, foi certificado o comparecimento espontâneo do Sr. Baltazar Borges Aguiar Júnior, que informou que procurou a Diretoria de Posturas para tratar do problema relacionado a seu estabelecimento onde foi informado que o alvará de funcionamento seria suspenso em razão do procedimento existente no Ministério Público e que o estabelecimento é locado para a realização de eventos, em sua maioria, durante o dia e que tentaria regularizar para não ter problema com a vizinha. Por

fim, deixou o telefone para contato, qual seja: (63) 98449-5419. O 4º BPM informou que consta em seu sistema, 10 (dez) protocolos de atendimento envolvendo realização de eventos no imóvel do Representado, ev. 04. Já a Diretoria de Posturas informou que o Representado é cadastrado como MEI e na forma da resolução CGSIM nº 48, de 11/10/2018 o possibilita o funcionamento do MEI imediatamente após as inscrições eletrônicas na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), desta forma a empresa pode funcionar desde com a concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e de Responsabilidade. Por fim, afirmou que expediu a revogação da autorização provisória de funcionamento, no dia 12 de agosto de 2022, tendo o Sr. Baltazar Borges Aguiar Júnior tomando conhecimento do fato no dia 16/08/2022 com efeito de Alvará e Licença de funcionamento provisório, o qual, protocolou uma declaração na Diretoria de Posturas, informando que a partir do dia 12/08/2022 as atividades no espaço estariam suspensas com a finalidade de se regularizar perante os Órgãos competentes para seu funcionamento, ev. 06. Tentado o contato com a representante, restou infrutífero, ev. 08. Ato seguinte, foram oficiadas a Diretoria de Posturas para apurar a regularização e a Diretoria de Meio Ambiente para apurar a existência de estudo de impacto de vizinhança – EIV para funcionar como casa de eventos, ev. 10. No ev. 11, a Diretoria de Posturas informou que o empreendimento havia se regularizado. Já a DIMA informou que o Representado não solicitou o EIV (ev. 15), sendo questionado a razão da fiscalização ambiental não ter exigido referido estudo, ev. 18. Aos questionamentos, a DIMA informou que o “... proprietário apresentou o EIV que foi aprovado condicionado a não ter som ao vivo no local...” e que cabe ao “...departamento de postura ter uma constância na fiscalização para verificar se o local está atuando de acordo com o que foi apresentado no requerimento”. Ao final, fez uma distinção entre perturbação ao sossego e poluição sonora, ev. 22. Diante da regularização do estabelecimento com a obtenção do alvará e EIV, foram oficiadas as Diretorias de Posturas e de Meio Ambiente, para que procedessem fiscalização com intuito de saber se o Representado atende ao disposto no art. 65, § 3º, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ da Lei Complementar nº. 019/2017 (licenciamento ambiental) e art. 48 e 175 do código de posturas. Contatada a Representante para saber da resolução do problema de poluição, esta informou que não mais residir na vizinhança do estabelecimento representado em razão do proprietário ter pedido para desocupar o imóvel, ev. 30. Quanto ao licenciamento ambiental, a DIMA informou que o empreendimento possui o EIV e a certidão de uso do solo procedimentos que compõe o licenciamento ambiental, mas que não a exime da necessidade de obter aquele, ev. 34. Já a Diretoria de Posturas afirmou que realizou vistoria in loco, que o empreendimento se chama “Espaço Descanso” e o endereço correto é Rua D-01, quadra 45, lote 23, nº. 684, Park dos Burititis. Informou que não existem residências habitadas nas confrontações do empreendimento, vez que são lotes vagos e confirmou que possui alvará, certidão de uso do solo e EIV, ev. 35. Vieram os autos conclusos. Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito. Consta da representação a existência de perturbação ao sossego e

poluição sonora provocada pelo funcionamento de casa de eventos denominada “Espaço Descanso”, Gurupi – TO. Acionados, os órgãos de fiscalização atuaram e o empreendimento providenciou o alvará de localização e funcionamento, certidão de uso do solo e Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV. Noutro sentido, há se registrar que a Representante, por razões que não cabe ao Ministério Público apurar, não mais reside na vizinhança do Representado, cessando assim a irregularidade, vez que em consulta com os moradores mais próximos do estabelecimento Representado, informaram não mais haver poluição ou perturbação ao sossego. Isto posto, com fundamento no art. 5, I, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada. Antes, dê-se ciência a Representado e as Diretorias de Posturas e de Meio Ambiente, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº. 005/08 do CSMP-TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6356/2023**

Procedimento: 2023.0007840

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar supostas irregularidades referentes ao órgão do conselho de contribuintes do Município de Gurupi/TO

Representante: representação anônima

Representado: Município de Gurupi/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0007840

Data da Instauração: 11/12/2023

Data prevista para finalização: 11/12/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0007840, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades referentes ao órgão do conselho de contribuintes do Município de Gurupi/TO, pelo descumprimento de lei, em face da ausência de publicações das suas decisões no diário oficial do Município e não renovação do conselho;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar supostas irregularidades referentes ao órgão do conselho de contribuintes do Município de Gurupi/TO".

Como providências iniciais, determino:

Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;

Requisite-se do Município de Gurupi/TO, com prazo de 15 (quinze) dias, para que forneça, em arquivo pdf, as seguintes Leis Municipais: 974/92 (cria o conselho municipal de contribuintes); 2.479/20 (criação da imprensa oficial do município – diário oficial); 957/91 (antigo código tributário); 38/2022 (novo código tributário), devendo ainda informar quem são os atuais integrantes do conselho municipal de contribuintes, discriminando de quem cada um é representante e a sua qualificação profissional, colacionando a documentação comprobatória;

Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das

Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### 920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007858

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, em Substituição Automática da 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2023.0007858, Protocolo da Ouvidoria n.º 07010595223202377 e 07010590172202397. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2023.0007858 instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, na data de 25 de setembro de 2023, após aportar representação representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010595223202377 e 07010590172202397.

Segundo as representações: "Pó aqui que fazemos denúncia de tráfico de drogas Tem uns 15 dias mudou uma pessoa pra perto de casa muito suspeito, movimento muito grande à noite de carro é motos à gente ã dormir direito com barulhos, entra é sai de gente estranha em dois irmãos to Tá muito frequente as pessoas dia é noite, estamos comendo até de viajar deixa nossas casas porque agora virou caminhos só de mal elemento Nós da vizinhança formos falar com pessoal que alugou à casa disse que era pó pouco tempo mais já tem um tempinho nada foi resolvido Local fica do lado do salão

visual Aqui em dois irmãos ela é conhecida como neguinha do índio Rua: lajeado Ao lado salão visual Bem na esquina. Quero fazer uma denúncia eu meus vizinhos não estamos suportando uma mulher que mundou poucos dias pra perto virou uma verdadeira cracolândia nossa rua não temos más paz Dois irmãos cidade Ninguém quer essa mulher morando na sua casa todas casas que ela mora os donos descobre manda sair Daí já nos reunimos formos na casa da pessoa que alugou disse que seria poucos dias Tráfico de drogas Rua lajeado ao lado salão visual.”

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício para a autoridade policial responsável pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que promova a abertura de Inquérito Policial para apurar os fatos relatados na representação, que segue em anexo.

Certidão acostada no evento 11, dando conta do recebimento pela autoridade policial.

Após, vieram os autos com vista.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, eis que cumprida a finalidade do presente procedimento, vez que os fatos são de conhecimento e apuração por parte da autoridade policial.

Desta forma, PROMOVO O AQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2023.0007858, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## **920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010038

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, em Substituição Automática da 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010038,

Protocolo da Ouvidoria nº 07010611167202325. Salieta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010038 instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, na data de 25 de setembro de 2023, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010611167202325.

Segundo a representação: “Trágico drogas em órgão público do município de Dois Irmãos. Um pitidog da praça do acude da cidade foi dado pelo prefeito para o Márcio mineiro tocar um bar e vender bebidas alcoólicas e drogas. Está sendo um dos principais pontos de fornecimento de droga na cidade e os usuários a maioria são menores de idade. O dinheiro é lavado com um hotel do Márcio Mineiro e um bar na conveniência do posto da cidade. Nós estamos com medo disso e não sabemos pra quem pedir socorro porque os nossos filhos todos corre perigo e o homem tai com aval do nosso prefeito isso pode acontecer.? Podia fazer alguma coisa por nós tanto q ninguém faz nada pq sempre arruma dinheiro pro povo da prefeitura quando eles não sai do hotel dele.”

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou: Extraia-se cópia integral destes autos e encaminhe, via ofício, para a autoridade policial responsável pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que promova a abertura de Inquérito Policial para apurar os fatos relatados na representação, que segue em anexo.

Certidão acostada no evento 07, dando conta do recebimento pela autoridade policial.

Após, vieram os autos com vista.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, eis que cumprida a finalidade do presente procedimento, vez que os fatos são de conhecimento e apuração por parte da autoridade policial.

Desta forma, PROMOVO O AQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2023.0010038, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6363/2023**

Procedimento: 2023.0007661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0007661 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no termo de declarações da Sra. R.A.L.C., tendente a acompanhar a situação de saúde de dependente químico;

CONSIDERANDO necessidade de acompanhar mais detidamente o caso, sobretudo na colheita de documentos a ensejarem eventual ação judicial;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar a situação de saúde de dependente químico;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6366/2023**

Procedimento: 2022.0005108

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.

129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0005108 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em Portal da Transparência da Prefeitura de Monte Santo/TO;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011600

Trata-se de denúncia oferecida pelo ministério Público em desfavor de Vitor Marcelino Mariano atribuindo-lhe os crimes tipificados no artigo 308, caput c/c artigo 309 ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), c/c artigo 330 do Código Penal, com concurso material (art.69 do CP), ocorridos em 15 de agosto de 2019.

A denúncia foi rejeitada e, considerando a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), este Promotor de Justiça foi designado pela Subprocuradoria Geral de Justiça para proceder conforme Recomendação 01/2020 PGJ/CGMP/CAOPAC.

É o relatório do essencial.

Manifestação

O artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e estabelece condições e requisitos

para o seu oferecimento.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a certidão Criminal expedida em 14 de agosto de 2023 informa que Vitor Marcelino Mariano responde a outras duas ações penais e possui um inquérito policial em apuração, autos E-proc n.: 1. 0001996-58.2023.827.2731; 2. 0004222-36.2023.827.2731; IP 0006645-71.2020.827.2731.

Recordando, a ação ora em análise, n. 0003106-63.2021.827.2731, atribui ao denunciado Vitor Marcelino Mariano atribuindo-lhe os crimes tipificados no artigo 308, caput c/c artigo 309 ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), c/c artigo 330 do Código Penal, com concurso material (art.69 do CP), ocorridos em 15 de agosto de 2019.

Portanto, em tese, a conduta de "Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada" (artigo 308, caput, CTB) e "Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano" (309, CTB) foram cometidas por Vitor Marcelino Mariano, nos anos de 2019, 2022 e 2023.

Possível inferir pela presença de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual.

O artigo 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal, veda a concessão do benefício do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(..)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

(...)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou

profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

Diante o exposto, Arquivo a presente Notícia de Fato, eis que o indiciado não preenche os requisitos para o benefício.

Arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido instaurada em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5622/2023

Procedimento: 2023.0006514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preparatório nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadram-se dentre esses interesses;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, da Lei 8429/92);



CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de notícia veiculada no Jornal Centro Norte Notícias sobre possíveis irregularidades na aquisição de livros didáticos pelo Município de Pedro Afonso, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), notadamente, suposto superfaturamento, em quantidade superior à demanda de alunos da educação básica municipal e irregularidades na execução contratual, tais como, problemas com entrega dos livros e ausência de qualidade;

CONSIDERANDO que, posteriormente, sobreveio aos autos notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público sobre mesmo assunto e representação subscrita por Vereadores do Município de Pedro Afonso, solicitando a realização de vistoria no local de armazenamento dos livros adquiridos pelo ente municipal;

CONSIDERANDO que foi realizada fiscalização por este órgão no dia 28/06/23, na Secretaria Municipal de Educação de Pedro Afonso, constatando-se o armazenamento de cerca de 1694(mil seiscentos e noventa e quatro) livros didáticos, todos fabricados pela Livraria e Editora Cultura, sendo informado no ato da vistoria pela subsecretária de educação do município que aguardavam devolução à editora por falhas na edição dos livros;

CONSIDERANDO que o Município apresentou manifestação nos autos, informando ter realizado procedimento de inexigibilidade de licitação nº 004/2021, para a aquisição de livros de conhecimentos regionais e municipais destinados ao desenvolvimento do Projeto “Nossa Terra, Nossa Gente” para entrega aos alunos da educação infantil e ensino fundamental da rede municipal de ensino, no valor total de R\$ 321.085,00 (trezentos e vinte e um mil e oitenta e cinco reais), sendo escolhida a empresa Editora e Livraria Cultura Eireli - CNPJ: 11.002.868/0001-47;

CONSIDERANDO que a única justificativa apresentada para a aquisição dos livros por meio de inexigibilidade de licitação seria a inscrição da empresa no ISBN (International Standard Book Number/ Padrão Internacional de Numeração de Livro), não sendo possível averiguar dos documentos encaminhados, a referenciada carta de exclusividade apresentada pela empresa;

CONSIDERANDO que a empresa escolhida entregou material em desacordo com o objeto do contrato, com falhas graves que ensejaram a devolução dos livros, devendo ser apurado eventual dano ao erário, eis que, embora integralmente pagos, os livros não foram entregues aos alunos;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e

exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (artigo 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (artigo 11);

CONSIDERANDO que, se verossímeis, os fatos noticiados podem configurar a prática de ato de improbidade administrativa, com previsão expressa no artigo 10, inciso VIII: “frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva”; e no inciso V do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa: “frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

Diante disso, RESOLVO:

Instaurar procedimento preparatório a fim de apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e ofenderam princípios da administração pública, decorrentes da aquisição de livros didáticos pelo Município de Pedro Afonso por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação e com falhas na fiscalização da execução contratual, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior conversão em Inquérito Civil Público, propositura de ação civil de improbidade ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

- 1) Oficie-se o Município de Pedro Afonso requisitando que encaminhe cópias das notas fiscais emitidas para pagamento da empresa Editora e Livraria Cultura Eireli - CNPJ: 11.002.868/0001-47, respectivas notas de empenho e cópia da carta de exclusividade apresentada pela empresa. Além disso, esclareça qual a atual situação do contrato, em especial se houve a entrega dos livros aos alunos, no prazo de 10(dez) dias;
- 2) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado

do Tocantins;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

4) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007678

Trata-se de representação anônima dando conta da precariedade das carteiras escolares do Colégio Estadual José de Souza Porto, localizado em Darcinópolis/TO.

Como providência imediata, oficiou-se e a Secretaria Estadual de Educação e a Diretoria Regional de Ensino.

A Secretaria Estadual de Educação apresentou resposta no evento 12, noticiando que a demanda foi resolvida.

É o relatório.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução CSMP no 005/2018, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

A referida representação não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que o fato já se encontra solucionado, e não há como notificar o noticiante para complementar as informações por se tratar de representação anônima.

Sobre o objeto da presente Notícia de Fato, a Secretaria Estadual de Educação informou que foram encaminhadas 40 novas carteiras, no mês de setembro de 2023, destinadas aos estudantes do Colégio Estadual José de Souza Porto, no município de Darcinópolis/TO, conforme a Guia de Documentação de Bem Patrimonial anexa ao evento 12, além de 70 conjuntos escolares, anteriormente enviados, o que representa o total de 110 novas carteiras/conjuntos, na unidade escolar.

Assim, há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos. Além disso, trata-se de procedimento público, ao qual o noticiante pode ter acesso, porém, até o presente momento não apresentou novas informações ou elementos de prova.

Denota-se a desnecessidade de outras intervenções deste órgão de execução, uma vez que, ao menos por hora, não há sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Assim, necessário o arquivamento da presente notícia de fato, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas violações a direitos.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em apreço, posto que o fato já se encontra solucionado.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Comunico pelo próprio sistema e-Ext à Ouvidoria do MP/TO.

Tratando-se de representação anônima, determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio e-Ext) para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Decorrido prazo de 10 dias da publicação no diário oficial sem interposição de recurso, archive-se. Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>